

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de petição formulada pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho em face do Acórdão 2.175/2011 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito do correspondente processo de TCE, ao julgar irregulares as contas do aludido responsável, como ex-secretário de Saúde no Município de Caxias – MA, entre outros gestores públicos, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal e de inabilitá-los para o exercício de função pública na administração federal, diante de irregularidades na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), durante os exercícios de 1997 a 2000.

2. Como visto, as infrações cometidas pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, entre outros gestores, foram consideradas graves e, assim, para além da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, o TCU promoveu a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração federal, pelo período de sete anos, nos termos do art. 60 da referida lei.

3. No presente momento, contudo, ao informar que ocuparia cargo efetivo na Funasa, noticiando que teria sido impedido de exercer a Função Comissionada Técnica 2 (FCT2) por força do referido Acórdão 2.175/2011-TCU-Plenário, o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho solicitou que o TCU lhe esclareça se a aludida função pública estaria abrangida pela inabilitação prevista no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

4. A aludida função pública destina-se à realização de atividades voltadas à área de saúde ambiental, salientando que o responsável atua perante a Unidade Regional de Controle da Qualidade da Água, no cargo de farmacêutico-bioquímico, tendo, entre as suas incumbências, a emissão de laudos técnicos em análises físico-químicas e bacteriológicas sobre a potabilidade da água.

5. Ao discorrer sobre o referido Acórdão 2.175/2011-TCU-Plenário, o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho aduziu, em síntese, que as funções do tipo FCT não se enquadrariam no contexto dos cargos de livre nomeação e exoneração, nem no dos cargos em comissão ou das função de confiança, já que não se destinariam ao exercício de chefia, direção ou assessoramento, e, por essa linha, o aludido responsável suscitou a suposta inaplicabilidade do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, em relação à mencionada FCT2.

6. Após a análise do feito, a Secex/MA destacou que:

(i) a jurisprudência e a doutrina não fariam rigorosa distinção entre os institutos da função de confiança, da função comissionada e da função gratificada, designando-as genericamente como FC;

(ii) a aludida FCT2 teria sido criada por lei ou medida provisória, sendo destinada a servidores ocupantes de cargo efetivo, com livre designação e dispensa, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelas normas aplicáveis, não havendo razão para se considerar a FCT2, como **sui generis**, além de salientar que as atribuições técnicas da FCT2 estariam vinculadas ao amplo conceito de assessoramento, não havendo justificativas para a suscitada exceção na aplicação do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

(iii) o Sr. Raimundo Filho teria solicitado o esclarecimento da sua dúvida, em tese, não tendo legitimidade, contudo, para esse procedimento, nos termos do art. 264 do RITCU; e

(iv) a correspondente solicitação não poderia ser recebida nem mesmo a título de embargos de declaração, diante do efetivo transcurso dos prazos legais (Peça nº 229), devendo prevalecer o entendimento no sentido de que a Peça nº 235 seja recebida como mera petição, sem prejuízo de esclarecer que a referida inabilitação se aplicaria, sim, a todas as funções públicas.

7. Por esse prisma, a Secex/MA propôs o recebimento da Peça nº 235 como mera petição, indeferindo o referido pedido de esclarecimento, sem prejuízo de anotar que a inabilitação prevista no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, se aplicaria a todas as funções públicas, no âmbito da administração federal, pelo tempo determinado pelo Acórdão 2.175/2011-TCU-Plenário, sugerindo, contudo, o sobrestamento destes autos até a eventual decisão ulterior sobre a antecipação judicial de tutela em favor de Cleide Barroso Coutinho, como responsável na correspondente TCE.

8. A despeito, todavia, de anuir às demais propostas da Secex/MA, o MPTCU manifestou a sua divergência em relação à suposta necessidade de sobrestamento dos autos.

9. Incorpo o parecer da unidade técnica, com o ajuste suscitado pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

10. Bem se vê que, além de boa parte da doutrina apontar para a ausência de substancial distinção entre a função de confiança, a função comissionada e a função gratificada, aí incluídas, nos termos do Decreto nº 4.941, de 2003, as Funções Comissionadas Técnicas – FCT, a Portaria Funasa nº 1.018, de 2012, estabeleceu os critérios para a designação e a destituição das FCT, ressaltando que a designação para o exercício dessas funções observará a situação dos servidores ocupantes de cargo efetivo, atentando, preferencialmente, para a escolaridade, a experiência e a habilidade no desempenho de atividades complexas, de acordo com a descrição das atividades para o posto de trabalho e do respectivo processo de trabalho no Anexo I da referida portaria.

11. No entanto, em desfavor do Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, foi aplicada a inabilitação prevista no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, pelo Acórdão 2.175/2011-TCU-Plenário, a partir da gravidade das irregularidades cometidas no dispêndio dos recursos do SUS, pelo desvio de recursos federais por intermédio da simulação nas aquisições de mercadorias junto a empresas inexistentes ou sem a necessária capacidade operacional para a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, destacando que as despesas realizadas em sua gestão, como então secretário municipal de saúde, foram maquiadas por documentação inidônea, inadequada e insuficiente, além de envolver fornecedores inidôneos (Peça nº 134, fl. 3, e Peça nº 135, fls. 44/49).

12. Por essa linha, o MPTCU anotou que: *“Se fosse admitida sua designação para a função comissionada técnica em tela (FCT2), o Sr. Raimundo estaria se destacando entre os demais servidores, assumindo maiores responsabilidades técnicas retribuídas por meio de gratificação monetária, ou seja, estaria tendo um reconhecimento de mérito profissional e recebendo benefícios, o que se mostra conflitante com sua atuação pretérita, que ensejou a penalização prevista no art. 60 da Lei nº 8.443/92”*.

13. Não haveria razão, aliás, para se distinguir a FCT2 da função de confiança prevista no art. 37, V, da Constituição de 1988, devendo-se prestigiar o art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, no sentido de impedir que o Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho exerça a referida FCT2 durante o período fixado pelo Acórdão 2.175/2011-TCU-Plenário, diante, sobretudo, das graves infrações por ele cometidas.

14. De todo modo, ao analisar o aludido pedido do Sr. Raimundo Filho, a unidade técnica a existência de decisão proferida pela 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, no âmbito da Ação Ordinária 33263-78.2014.4.01.3700 ajuizada contra a União pela Sra. Cleide Barroso Coutinho, como secretária de Saúde do Município de Caxias – MA, entre julho e setembro de 1999, destacando que o aludido juízo teria deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2.175/2011-TCU-Plenário em relação à Sra. Cleide Barroso Coutinho, suspendendo, ainda, os efeitos do Acórdão 433/2012-TCU-Plenário, quando rejeitou os supervenientes embargos de declaração, e do Acórdão 3.146/2012-TCU-Plenário, quando não conheceu do pedido de prorrogação de prazo.

15. Nesse ponto, ao lembrar que a referida decisão judicial não beneficiaria necessariamente o Sr. Raimundo Filho, o MPTCU anotou que o TCU deve acompanhar o desfecho do correspondente processo judicial, mostrando-se suficientes as orientações emitidas pela Secex/MA em atenção ao Ofício da Advocacia-Geral da União no Maranhão (Peças 204 e 207), nos seguintes termos:

“(…) 8. Cumpre ressaltar que não deverá ser providenciada a notificação do Acórdão 433/2012-Plenário à Sra. Cleide Barroso Coutinho em virtude da suspensão dos efeitos dos Acórdãos 2175/2011-P, 433/2012-P e 3146/2012-P obtida em sede de antecipação de tutela nos autos da Ação 33253-78.2014.4.01.3700 (peças 204 a 206). Somente deverá ser expedida tal notificação e posterior lançamento do trânsito em julgado, registro no Cadirreg e autuação de processo de cobrança executiva quando do julgamento de mérito da referida ação, caso seja julgada improcedente.

9. *Concluída as notificações referentes aos responsáveis citados no item 7, e não havendo interposição de recurso, o processo deve retornar ao Núcleo de Cbex desta Secretaria, para a imediata formalização dos processos de cobrança executiva, com exceção da responsável Cleide Barroso Coutinho.”*

16. Entendo, portanto, que o TCU deve receber a Peça nº 235 como mera petição, indeferindo o pleito formulado pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, sem prejuízo de informar que a inabilitação prevista no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, alcança o exercício de toda função pública, no âmbito da administração federal, pelo tempo determinado no Acórdão 2.175/2011-TCU-Plenário.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator